

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18º  
Verba 2.17 – Lista I

Assunto: Empreitadas de construção

Processo: E152 2002001 – despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 10-02-06

- Conteúdo:
1. A exponente apresenta a seguinte situação:
    - a) Configura-se como "pessoa colectiva de utilidade pública" devidamente reconhecida nos inerentes termos legais;
    - b) Procedeu à adjudicação, por concurso público, da empreitada de construção do seu "Edifício Sede", a qual foi comparticipada pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano através de "verbas inscritas no PIDDAC" da mesma Direcção-Geral;
    - c) Foi "surpreendida com a informação" de que "teria de pagar IVA à taxa de 19% e não, como projectara, à taxa de 5%, por analogia com as demais obras de inegável interesse público promovidas pelo Estado, uma vez que se trata de uma pessoa colectiva com fins exclusivamente culturais e não lucrativos, comparticipada directamente por este";
    - d) Consequentemente, vem requerer que lhe seja prestada informação vinculativa acerca da sua "situação tributária ... no tocante à taxa de IVA a pagar na construção do Edifício/Sede e da viabilidade em obter o reembolso das importâncias que eventualmente tiver que pagar ...".
  2. Face à situação apresentada, deverá referir-se que não existe em sede de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA e Legislação Complementar) qualquer dispositivo legal que permita a aplicação da respectiva taxa reduzida de liquidação (5% para o Continente) no que concerne ao IVA suportado pela exponente no âmbito da "obra de construção" do seu "Edifício sede".
  3. Efectivamente, na facturação respeitante aos trabalhos inerentes à empreitada em causa deverá o respectivo empreiteiro liquidar IVA à taxa Normal (19%, a partir de 2002.06.05 inclusive e 21%, a partir de 2005.07.01) de harmonia com o disposto no artº 18º, nº 1, alínea c), do CIVA.
  4. Dado que a exponente solicita que lhe "seja estendido" o "tratamento dispensado em sede de IVA às associações de bombeiros e outras instituições", deverá esclarecer-se o seguinte:
    - 4.1 A verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA prevê, em consonância com a alínea a) do nº 1 do artº 18º do mesmo Código, a aplicação da taxa reduzida de liquidação em IVA no âmbito das empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, associações de municípios ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas empreitadas sejam directamente contratadas com o empreiteiro.
    - 4.2 A exponente não se enquadra, obviamente, no citado elenco de entidades previstas na referida verba 2.17 como passíveis de figurar na posição de "dono da obra" relativamente aos contratos de empreitada aí mencionados sendo irrelevante para efeitos de aplicação do citado normativo, o facto de se

tratar de uma empreitada "comparticipada" por um organismo público.

5. A exponente pretende, para além de informação vinculativa relativamente "à taxa de IVA a pagar" na "construção do Edifício Sede", saber "da viabilidade em obter o reembolso das importâncias que eventualmente tiver que pagar...".

6. Deverá, a propósito, mencionar-se que não existe em sede de IVA qualquer normativo que permita a "viabilidade" do pretendido reembolso.

7. Refira-se, a título meramente complementar, que o Decreto-Lei nº 20/90, de 13 de Janeiro, permite a "restituição pelo Serviço de Administração do IVA do imposto suportado "pela Igreja Católica e instituições particulares de solidariedade social" em algumas "importações e aquisições de bens e serviços" conforme a respectiva previsão legal.

Por outro lado, a Lei nº 16/2001, de 22 de Junho, nos termos do seu artº 65º, nº 1, prevê a possibilidade de opção pelo regime constante do Decreto-Lei nº 20/90, de 13 de Janeiro, relativamente *"às igrejas e comunidades religiosas radicadas no País, bem como aos institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou fundações, por aquelas fundados ou reconhecidos e ainda as federações e as associações em que as mesmas se integrem"*.

8. Face a todo o exposto, cumpre emitir a seguinte síntese conclusiva:

8.1 A taxa de liquidação em IVA a aplicar no âmbito da empreitada de construção do "Edifício Sede" da exponente deverá ser a normal (19%, a partir de 2002.06.05, inclusive e 21%, a partir de 2005.07.01), de harmonia com o disposto no artº 18º, nº 1, alínea c), do CIVA, uma vez que não existe qualquer dispositivo legal que permita a aplicação da taxa reduzida (5%) na operação em causa.

8.2 Relativamente ao "reembolso" pretendido pela exponente (vide ponto 5 da presente informação) não existe também, neste caso, qualquer disposição legal que permita deferir o solicitado não se aplicando, aliás, relativamente a qualquer das pretensões manifestadas pela exponente, o invocado artº 9º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, o qual preconiza que as normas que estabeleçam benefícios fiscais não são susceptíveis de integração analógica, podendo apenas admitir interpretação extensiva, preceito este que não tem manifestamente aplicação na situação proposta na exposição em análise.